



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Armando Dall'Olio, nº 1710, Bairro Engº Luciano Cavalcante – CEP 60813575

Ref.: À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

PROCESSO: 3000603-43.2016.8.06.0220

REQUERENTE: [REDAZIDA]

REQUERIDA: [REDAZIDA]

SENTENÇA

[REDAZIDA] ingressou com a presente ação em face da [REDAZIDA] buscando a tutela jurisdicional no sentido de condenar a promovida na obrigação de fornecer o tratamento domiciliar (*home care*), alegando, em síntese, que apresenta sérias dificuldades de locomoção e incontinência urinária em decorrência de um AVC ISQUÊMICO, razão pela qual os médicos que lhe assistem indicaram a realização de fisioterapia motora, respiratória e fonoterapia.

Tutela antecipada deferida (id nº 2799314).

Realizou-se sessão de conciliação, não tendo sido esta alcançada.

Contestação e réplica apresentadas.

Dispensada a constituição de provas em sessão de instrução por ambas as partes, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, com suficiente prova documental acostada aos autos.

Assim vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, inicialmente, que os contratos de plano de saúde, a despeito de serem regidos por legislação específica, devem ser interpretados à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o serviço prestado é caracterizado como relação de consumo, por força do artigo 35-G da Lei 9656/98¹, bem como da súmula nº 469 do STJ².

Segundo, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora e sua patente hipossuficiência em relação à demandada. Por isso, aplico a inversão do ônus da prova, modalidade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor insculpida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A questão central controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de substituição da internação/atendimento hospitalar por atendimento domiciliar, pelo sistema *home care* ao promovente em decorrência de sua dificuldade de locomoção, além das demais comorbidades decorrentes do AVC sofrido pelo mesmo.

Em que pese o tratamento domiciliar não ter sido incluído no rol de procedimentos da RN nº 387/2015 da ANS como sendo de cobertura obrigatória, referido tipo de tratamento não deve ser considerado excluído obrigatoriamente, isto porque o contrato de prestação de serviços de saúde visa, sobretudo, à garantia da saúde do seu beneficiário.

Nestes termos, repise-se o que já abordado em análise antecipatória dos efeitos da tutela, conforme pretensão inicial:

“Cumpre ser destacado o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual se firmou tese no sentido de que a operadora de plano de saúde, diante da ausência de outras regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, deverá custear o tratamento em sistema home care em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) condições estruturais da residência; (ii) real necessidade de atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente; (iii) indicação do médico assistente; (iv) solicitação da família; (v) concordância do paciente; e (vi) não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supere o custo diário em hospital. Assim confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. GRANDE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA.

1. Ação ordinária que visa a continuidade e a prestação integral de serviço assistencial médico em domicílio (serviço home care 24 horas), a ser custeado pelo plano de saúde bem como a condenação por danos morais.

2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ambos instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ.

3. Apesar de, na Saúde Suplementar, o tratamento médico em domicílio não ter sido incluído no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde, é abusiva a cláusula contratual que importe em vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.

4. O serviço de saúde domiciliar não só se destaca por atenuar o atual modelo hospitalocêntrico, trazendo mais benefícios ao paciente, pois terá tratamento humanizado junto da família e no lar, aumentando as chances e o tempo de recuperação, sofrendo menores riscos de reinternações e de contrair infecções e doenças hospitalares, mas também, em muitos casos, é mais vantajoso para o plano de saúde, já que há a otimização de leitos hospitalares e a redução de custos: diminuição de gastos com pessoal, alimentação, lavanderia, hospedagem (diárias) e outros.

5. Na ausência de regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, a internação domiciliar pode ser obtida como conversão da internação hospitalar. Assim, para tanto, há a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do

paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital.

6. A prestação deficiente do serviço de home care ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento.

7. Recurso especial não provido.” (REsp 1537301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/10/2015).

Nesse contexto, em análises aos requisitos pontuados pelo STJ, verifica-se que o promovente postula tratamento domiciliar multidisciplinar com sessões de fisioterapia motora, respiratória e fonoaudiologia, todas devidamente indicadas pelo médico assistente, em decorrência das dificuldade de locomoção do paciente (e demais problemas de saúde). Verifica-se, outrossim, que o tratamento vindicado não requer, numa análise apriorística, o uso de materiais hospitalares complexos que demandem custos elevados à Operadora-ré, o que vem afastar a possibilidade de desequilíbrio contratual, tampouco requer condições estruturais complexas na residência do promovente.

Com efeito, por meio dos fatos e documentos comprobatórios nos autos, como os laudos, exames médicos e demais provas, verifica-se a indubitável necessidade do deferimento do tratamento domiciliar (*home care*) ao autor, nos termos da solicitação médica.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95*”.

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional (id nº 2799314), tornando

definitivos seus efeitos.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulada nos autos pela Promovente, face a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e a observância das formalidades legais, ao arquivo.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[Assinatura digitalizada]

Juíza de Direito, Titular

1 Art 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da [Lei nº 8.078, de 1990](#).

2 Súmula 469 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.



Assinado eletronicamente por: [Assinatura digitalizada]
<http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2979196



16091513253938200000002914030